



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 16:29
CONGRESSO NACIONAL
José Soares / Matr.: 31577

MPV - 479/09

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 Os cursos de que tratam os arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com instituições especializadas na formação de servidores públicos.

Parágrafo único. A aprovação nos cursos constituirá requisito para o desempenho de cargos em comissão, funções de chefia, assessoria e de assistência na Secretaria de Estado e nos postos do exterior.”

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 479 criou regras distintas no dispositivo que trata do oferecimento do curso CTSE - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior, que habilita o Assistente de Chancelaria à promoção por merecimento. Esse curso é exigido para os Assistentes em início de carreira. Tais exigências não foram estendidas aos Oficiais de Chancelaria, logo, a sugestão de modificação visa conferir o mesmo tratamento dado aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria das demais classes, uniformizando os critérios.

A modificação no artigo 27 visa permitir a articulação e parceria do Ministério das Relações Exteriores com instituições especializadas na formação de servidores públicos e cria ainda requisito de aprovação no curso para a nomeação de servidores que forem aprovados nos cursos para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade.

Assinatura

